

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE  
ENGENHARIA**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

**IMPUGNANTE: CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA**

**CNPJ Nº 14.248.351/0001-20**

**REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2022-SEINFRA-CELOS**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA PARA GESTÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA.**



Na condição de Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Município de Aracati-CE, passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido aos dias 11 de janeiro de 2023, conforme o que se segue.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Com fulcro no art. 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses



difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o art. 56, § 1º da lei do processo administrativo;

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

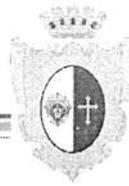
Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

### **DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE**

De forma sucinta, a impugnante alega que seja expurgado do instrumento convocatório parte da exigência prevista nos itens item 4.0, inciso III, alínea "b.2", alínea "c", alínea "d", alínea d.1", no tocante a possíveis inconsistências e inconformidades no instrumento convocatório.

No caso específico da impugnante, esta alega que:



“Ocorre que no presente caso, ao incluir as exigências supracitadas vão de encontro ao objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARAGESTÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Afinal, a finalidade do certame é fazer a gestão da Iluminação Pública do Município, a qual pode ser plenamente atendida por pela apresentação do Engenheiro Elétrico, bem como pela retirada de algumas parcelas de comprovação.”

Assim, a impugnante solicita que seja integralmente acolhida, expurgando do instrumento convocatório as exigências previstas nos itens item 4.0, inciso III, alínea “b.2”, alínea “c”, alínea “d”, alínea d.1”, no tocante a possíveis inconsistências e inconformidades no instrumento convocatório, para fins de adequação do certame à disposição normativa vigente.

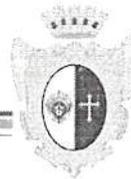
### DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Tais princípio norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)



Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um juízo objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

No caso que ora se cuida, a empresa impugnante **CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA**, diante das irresignações da impugnante, passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento, vejamos:

- “DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA DE 01 (UM) PROFISSIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO (ITEM 4.0, INCISO III, ALÍNEA “B.2”)”.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital, tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico do edital.

A PROPONENTE que se consagrar vencedora irá desempenhar as seguintes atividades conforme o Projeto Básico:

#### **4.1.1. Elaboração de projetos executivos e orçamentos**

4.1.1.1. Para elaboração dos **projetos** executivos e orçamentos a contratada deverá:

4.1.1.1.1. Elaborar os **projetos** executivos sem ônus para a contratante, quando da necessidade de ampliação ou reforma do Parque de Iluminação Pública de Aracati, devendo os projetos serem submetidos à prévia apreciação/aprovação da contratante, evitando-se possíveis aditivos de preços no contrato por itens não contemplados.



4.1.1.1.2. O projeto de iluminação pública deve ter abordagem de engenharia elétrica, porém é importante que também aborde questões urbanísticas, ambientais, estéticas, psicológicas etc., obrigatoriamente inerentes a uma adequada iluminação da cidade.

4.1.1.1.3. Antes da execução de qualquer obra, apresentar os **projetos** executivos, com memória de cálculo e orçamento, de acordo com a planilha orçamentária constante dos autos e estudo luminotécnico, para prévia análise do contratante. Sempre que necessário, os projetos deverão ser submetidos à distribuidora de energia local (ENEL-CE), ficando a contratada responsável pela aprovação do projeto.

4.1.1.1.4. Garantir a exequibilidade do **projeto** executivo apresentado ao contratante para a devida autorização, pois uma vez autorizado e havendo complicações na execução que alterem significativamente o orçamento, não se responsabilizará o contratante pelo ônus financeiro decorrente dos erros de projeto.

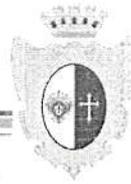
4.1.1.1.5. Sempre que possível, utilizar materiais salvos para a elaboração dos orçamentos dos **projetos** a serem executados, de acordo com os locais e quantitativos indicados pelo contratante, a quem caberá custear tão somente a mão de obra para inseri-los novamente no Parque de Iluminação Pública.

Considera-se para fins de avaliar os tipos de profissionais competentes de nível superior que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos das empresas licitantes.

Se registra que o estudo preliminar e com base no Projeto Básico permitiu estipular as necessidades do serviço público em questão, as ponderações atribuídas aos profissionais que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos, considerando, outrossim, as características do mercado que oferta o objeto pretendido, tudo como traduzido do Edital e seus anexos.

Vejamos os profissionais que serão os responsáveis técnicos:

- **Profissional de Engenharia Elétrica**



- **Profissional de Arquitetura e Urbanismo**

Considera-se para fins de justificar do desmembramento da qualificação técnico-profissional no tocante ao item de valor significativo e maior relevância gerenciamento do sistema de iluminação pública

O item gerenciamento do sistema de iluminação pública para qualificação técnico-profissional procede como objeto mais amplo, veja-se o item 4 do Projeto Básico sobre o assunto.

Assim, como vemos, não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenharia com atribuições correlatas com objeto, indispensável ao gerenciamento/funcionamento do sistema, mas de todo um projeto executivo e conceituais também com viés arquitetônico, envolvido, que por óbvio, necessita da presença do profissional arquiteto e urbanista para elaboração, em razão das óbvias implicações urbanísticas e paisagísticas.

No exposto no Projeto Básico as especificações do serviço que contempla a elaboração de projeto executivo em parque de iluminação pública a fim de buscar também a melhoria técnica e paisagística do sistema de iluminação pública, o que motiva a exigência do profissional de arquitetura.

Como sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pela CONFEA, para Engenheiros atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico.

Tempestivamente, como o item em questão é amplo, necessitamos da aplicação do Princípio da Razoabilidade para esse assunto. Dessa forma, tivemos que desmembrar o item para a comprovação da qualificação técnico-profissional para os profissionais de engenharia e arquiteta conforme suas atribuições. Pois seria de rigor



excessivo desconsiderar a atribuição específica dos profissionais conforme normativas expedidas pelos conselhos profissionais.

Acerca do fato, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados. Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (in NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5a Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49), quanto ao aspecto, in verbis:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Como já mencionado em processo nº 048/47/2019-4, RESOLUÇÃO 03059/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

**"Uma vez sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração a natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pelo CONFEA para Engenheiros Elétricos atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico."**

Ademais, é importante ser posto em evidência que a exigência do edital ora imposta não apresentam restrição à competitividade. Isto porque, a presente Concorrência Pública possui caráter que poderá contar com um universo de empresas do mercado brasileiro aptas a se habilitarem no presente certame.



Tempestivamente apresentamos a legislação que regulamenta a profissão do profissional de arquitetura e urbanistas, assim a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 1º regulamenta o exercício das atividades do arquiteto e urbanista, assim descrito:

Artigo. 1º - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista a ser regulado por esta Lei.



Já o Art. 2º da mesma Lei Federal, constitui as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, estando elencado neste, a elaboração de orçamentos, assim descrito:

Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

X – elaboração de orçamento;

Ainda no mesmo contexto, a referida Lei Federal no parágrafo único do Art. 2º enfatiza, os campos de atuação das atividades atribuídas, assim descrito:

Art. 2º - Parágrafo Único – As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I – da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

(...)

X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para concepção, organização e construção dos espaços;

Continuando a fundamentação jurídica para com a legalidade da exigência editalícia reclamada, trago a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativa, dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, traz em seu Art. 2º, Inciso I,



alínea "h), especificação duas áreas de atuação dos Arquitetos e Urbanista, assim descrito:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

(...)

h) projeto urbanístico;



Por fim, apresento a regulamentação que concretiza as disposições contidas em Lei específica, regulamentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, contida na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que em seu Art. 3º registra as atribuições e atividades dos profissionais dos arquitetos e urbanistas, assim descrito:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

(...)

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

Dessa forma, está sacramentada a atribuição específica de elaboração de projeto de sistema de iluminação pública está estabelecida pelo CAU/BR, como atividades dos profissionais de arquitetura e urbanismo.



Em assim sendo, ao definir as exigências da habilitação, não deve a Administração se pautar na existência de um grande número de empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta do mercado à convocação somente ocorre quando da sessão de abertura do certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público.



Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

- **“DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL (ITEM 4.0, INCISO III, ALÍNEA “C”)**”.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Inicialmente, oportuno pontuar que a exigência da apresentação de atestado de qualificação técnica-operacional é uma forma de garantia para a Administração Pública que o licitante a ser contratado possui todos os requisitos necessários para a execução das atividades objeto do Edital.

Tais medidas visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contrato seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante pessoa jurídica, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividades similar ao objeto da licitação.

Assim, a capacidade técnico-operacional difere da capacidade técnica-profissional, pois este segundo requisito trata da experiência dos profissionais que compõem o quadro do licitante. Vale repetir, a Lei promove a distinção entre a experiência da licitante (pessoa jurídica) e a dos profissionais que integram a sua equipe técnica (pessoas físicas).



Conquanto vetado o dispositivo legal que trata da capacidade técnico-operacional, isto, é a alínea "b" do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça passou a aceitar tal exigência de habilitação (capacidade técnico-operacional) em editais de licitação, sendo certo que atualmente não mais se questiona a sua admissibilidade. Por se tratar de discussão ultrapassada. (TCU, Súmula 263, Decisão nº 395/1995 e nº 285/2000, do Plenário, e STJ, REsp nº 172.232, 295.806 e nº 474.781)

Cumpra registrar a orientação do Egrégio do Tribunal de Contas Estadual do Espírito Santos (TCE-ES) contida no Acórdão TC-144/22017 Plenário:



"4.1 seja observado que a comprovação da capacidade técnico-operacional não se confunde com a prova de capacidade técnico-profissional, sendo que a primeira é demonstrada através de atestados emitidos por contratante anterior (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado) do licitante, descabendo a exigência de registro do atestado no CREA, bastando que os aspectos referentes aos elementos quantitativos e qualitativos da obra ou serviço de engenharia realizadas sejam atestados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA."

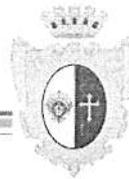
Outrora, está sacramentada da exigência de habilitação (capacidade técnico-operacional) em editais de licitação.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

- **“DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL (ITEM 4.0, INCISO III, ALÍNEA “D”, ALÍNEA “D.1”)**”.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital, tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico.



Assim, coube à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. A comprovação da capacidade técnico (profissional e operacional) das licitantes, é legal a exigência de comprovação do objeto a ser executado.

No que diz respeito à **qualificação técnico-profissional**, a Lei 8.666/93, no §1º, inciso I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:



"possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (grifo nosso)

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela possibilidade de a Administração estabelecer a comprovação da qualificação técnica profissional.

Dessa forma, à Administração indicou no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, ou seja, os itens devem retratar parcelas relevantes tecnicamente e que sejam de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Em se tratando do tema vem-se utilizando os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 108, de 01 de fevereiro de 2008 do DNIT:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de



Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”



Claramente a Portaria estabelece que os itens de valor significativo são entendidos como aqueles que contém do objeto da licitação em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento), ou seja, aqueles com percentual menor ao citado em relação ao objeto licitado, mais precisamente o valor do orçamento básico, não serão considerados mais relevantes.

Redundamos, estão limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, ou seja, os itens retratam parcelas relevantes tecnicamente e de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

Vejamos preciso posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União:

“As exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional devem restringir-se às parcelas de sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital.”

Acórdão 1891/2006 – Plenário

“As Exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.”



O Tribunal de Contas da União, já se manifestou pela impossibilidade da exigência de itens que representam parcelas insignificante do futuro contrato como quesito de qualificação técnica.

Conforme o Acórdão nº 170/2007 – Plenário, itens que representam 2,93% do valor total estimado não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.



Assim, a exigência de parcelas de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, que representem menos de 4% do estimado para o objeto da licitação contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que claramente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Então, num elastério de fácil verificação, constatamos que a Portaria nº 108 do DNIT consolidou o que já vem sendo julgado pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às parcelas de maior relevância e de valor significativo.

Seguindo a tendência das Cortes de Contas sobre o tema ora exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, também, já se manifestou sobre o assunto através da SÚMULA 02/2017, *in verbis*:

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

SUMULA 02/2017 — TCE/CE

Ora, seria, por outro lado, um desacertado, a contratação de empresa e de seus responsáveis técnicos sem um mínimo de conhecimento técnico, justamente em desrespeito ao objeto que se destina a contratação. O que se exige é uma experiência



mínima. Foi com essa preocupação para selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto. Nessa senda, com esteio no raciocínio até aqui demonstrado, respeitando-se o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Porém, observe-se o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo técnico preliminar para identificar no projeto básico os requisitos para determinar as parcelas de maior relevância e valores significativos do objeto da licitação.

Logo, afastam-se os argumentos da Impugnante de que essa exigência não é apenas restritiva, conforme arrazoado exposto acima.

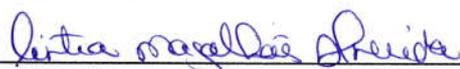
Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

### DA DECISÃO

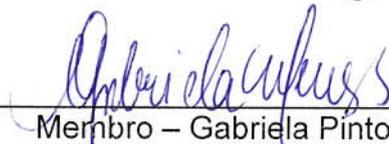
Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2022-SEINFRA-CELOS, posto tempestiva e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Aracati-CE, 12 de janeiro de 2023.



Presidente – Cintia Magalhães Almeida



Membro – Gabriela Pinto de Menezes



Membro – Ciara Cristina Lima Maia

